

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 735, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 735, de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com o seguinte art. 3º-C:

“**Art. 3º-C** O Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, poderá transformar contratos de energia celebrados na modalidade de disponibilidade em contratos de energia de Reserva.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que submeto ao exame dos meus pares, tem o sentido inovador de apresentar dispositivo que permita ao Poder Concedente realizar a migração de parcelas de energia que atualmente estão contratadas no modelo de Disponibilidade, para Energia de Reserva.

A Energia de Reserva foi concebida como uma espécie de seguro para garantir sobra de energia no sistema que seria acionada somente em situações em que a continuidade do fornecimento estivesse em risco. Usinas termelétricas tem vocação natural para este tipo de operação.

Por razões históricas, as contratações de energia de reserva se realizaram, na sua grande maioria, com usinas inflexíveis, com produções associadas à disponibilidade de seus combustíveis (vento, sol, bagaço de cana, água, etc), e de maneira independente aos riscos de fornecimento.

Por outro lado, há uma série de usinas termoelétricas sendo pagas pelos consumidores cativos e alocadas aos portfólios das distribuidoras por meio de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR) na modalidade de Disponibilidade, que trabalham efetivamente como Energia de Reserva, sendo acionadas somente nas situações mais críticas de suprimentos.

Pela consistência operativa e justiça tarifária é importante migrar estes CCEARs para a Conta de Energia de Reserva.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/16199.90522-09